



**Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul – RS.**

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentadosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 032/2025 –
Autoriza a contratação temporária e emergencial, por
excepcional interesse público de 01 (um) Médico
Internista/Responsável Técnico, para atender as
necessidades junto ao Hospital São Vicente Ferrer e
dá outras providências.**

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da
Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei
em epígrafe.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Câmara de Vereadores, segundo o artigo 30 da Lei
Orgânica Municipal, cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias
de competência do município.

Assevera a boa doutrina, com lastro no texto
constitucional, a existência de três formas básicas de ingresso na
Administração Pública: por meio de concurso público (art. 37, inc. II 4), para
provimento de cargo em comissão (art. 37, inc. II e V) e para as hipóteses de
contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de
excepcional interesse público (art. 37, inc. IX).

Deve o gestor, portanto, identificar a excepcionalidade de
modo expreso, para assim justificar a medida tomada após o acontecimento



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

que ensejou a contratação temporária.

Inclusive, evidencia ainda a doutrina: “A contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, pois a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilização da autoridade”

Na mensagem justificativa a Administração Municipal informa que o presente projeto de lei é para contratação do profissional para ser o responsável pelos pacientes internados, pela autorização das AIHS, pelo atendimento de Urgência e Emergência do pronto socorro no seu horário de trabalho, e também exercerá a responsabilidade técnica da unidade hospitalar.

A necessidade da urgência e da excepcionalidade fica subentendida por ser tratar da área de saúde, onde os serviços não podem ser interrompidos e também porque sem o referido profissional inviabiliza a internação de pacientes no hospital municipal, pela falta do responsável pelo acompanhamento do paciente e pelas internações.

Todavia, há que se ter o cuidado necessário com a utilização dessa ferramenta de contratação emergencial, no sentido de evitar sua utilização como forma de burla a ordem constitucional estabelecida acerca da investidura em cargos e funções públicas, uma vez que recentemente houve concurso público no município, inclusive para o cargo de médico e não foi incluso o presente cargo de médico internista, já que difere um pouco as atribuições do médico do quadro geral.

O cargo a ser desempenhado na referida contratação, conforme as atribuições prevista o artigo 2º do referido projeto, não tem correlação com o cargo de médico efetivo do município, uma vez existem outras



**Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul – RS.**

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

atribuições a serem exercidas pelo contrato, o que justifica a referida contratação, salientando que a repetição prolongada para o mesmo cargo irá caterizar burla ao concurso público.

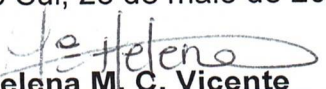
CONCLUSÃO:

Diante do Exposto, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 032/2025, para ser submetido à análise das “Comissões da Casa” e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente técnico e opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa Legislativa.

Todavia, apenas no sentido de alerta, a fim de eveitar apontamento do TCE, o Executivo Municipal deve ter o cuidado necessário com a utilização dessa ferramenta de contratação emergencial, no sentido de evitar sua utilização de forma reiterado, para não causar burla a ordem constitucional estabelecida acerca da investidura em cargos e funções públicas, uma vez que recentemente houve concurso público no município, inclusive para o cargo de médico e não foi incluso o presente cargo de médico internista, já que existe outras atribuições para o cargo contratado do que as atribuições do médico do quadro geral.

É o parecer.

São Vicente do Sul, 28 de maio de 2025.


Maria Helena M. C. Vicente
Assessora Jurídica – OAB/RS 33.600



Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer nº : 38/2025
Data : 26/05/2025
Autor : Executivo
Ementa : PROJETO DE LEI Nº 32/2025 – PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 01 MÉDICO INTERNISTA/ RT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AO HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusão do Voto: **Favorável**

ANALISE

A proposição está conforme a Constituição Federal, quanto à iniciativa, e quanto a competência estão de acordo com a previsão do artigo 30, IV, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO E VOTO

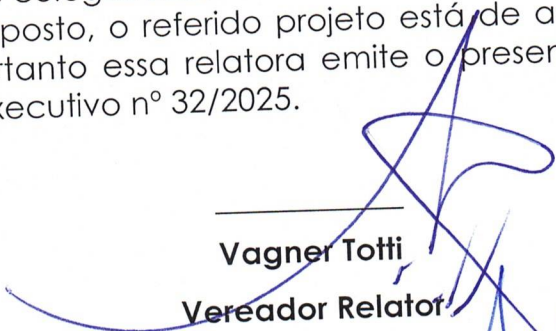
Em análise ao presente projeto, esta relatoria não vê nenhum impedimento quanto a tramitação do presente projeto.

Conforme mensagem justificativa a contratação se faz necessária em razão excepcional interesse público de profissionais para atuar junto ao Hospital São Vicente Ferrer.

O Princípio da Legalidade condiciona que a referida contratação esteja dentro das normas previstas na Constituição Federal, principalmente na exceção prevista no artigo 37, devendo também o projeto ter a previsão orçamentária, e estar dentro dos limites com gasto de pessoal.

O parecer desta relatoria é técnico, sendo que, a decisão, compete exclusivamente aos colegas Edis.

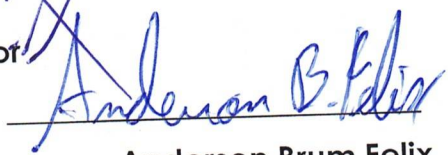
Diante do exposto, o referido projeto está de acordo com as normas constitucionais, portanto essa relatoria emite o presente Voto Favorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 32/2025.


Vagner Totti

Vereador Relator


Gilmar Lopes Giacomelli

Vereador Presidente


Anderson Brum Felix

Vereador Integrante



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº : 41/2025
Data : 02/06/2025
Autor : Executivo
Ementa : Projeto de Lei executivo nº 032/2025, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a contratação temporária e emergencial de um médico/internista, para atender as necessidades junto ao hospital São Vicente Ferrer e da outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a contratação, por prazo determinado, de um profissional Médico Internista/Responsável Técnico, para atuar junto ao Hospital São Vicente Ferrer, com jornada de 30 horas semanais e vencimento mensal de R\$ 10.988,25.

O projeto tramita sob regime de urgência, com fundamento na necessidade de garantir a continuidade dos serviços médicos no hospital local, conforme consta na Mensagem Justificativa que acompanha a proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é permitida a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A Lei Federal nº 8.745/1993 e a Lei Municipal nº 4.746/2011 disciplinam essa possibilidade, que se aplica ao caso em questão.

A proposição legislativa apresenta fundamentação clara, demonstrando a urgência e necessidade da contratação, especialmente por envolver a prestação de serviços essenciais à saúde da população, que não pode sofrer solução de continuidade.

Ademais, o projeto está redigido em conformidade com a técnica legislativa exigida, não havendo vícios de constitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 032/2025, sendo, portanto, favorável à sua tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

Felipe Della Pace Rosa
Vereador Relator (a)

Acompanham o voto do relator o vereador integrante

1 – Presidente – Alex dos Santos Martins

2 - Integrante – Flávio da Rosa Pahim